



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

**(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 98 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 98 A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....

Art.8º.....

Art.17 (...)

Parágrafo Único: Nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluirão as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\*CD162447885415\***

**CD162447885415**



## JUSTIFICATIVA

O autismo caracteriza-se por um comprometimento persistente e significativo na comunicação, na interação e nas habilidades sociais, que, em interação com diversas barreiras, obstruem a participação plena e efetiva das pessoas com autismo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em 2012, após intensa mobilização social, o congresso aprovou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro daquele ano, pela qual o autismo passou a ser considerado deficiência para todos os efeitos legais. Embora tardio, esse reconhecimento garante um conjunto de direitos e proteções a esse segmento da população.

No entanto, as políticas públicas ainda não se adaptaram à nova realidade, nem na educação, nem na saúde ou na assistência social, o que na prática nega-lhes o exercício pleno da cidadania. Talvez, o principal fator para essa omissão do Estado seja a inexistência de dados oficiais acerca do autismo, não se sabe quantos autistas vivem no país, sua realidade socioeconômica e as barreiras por eles enfrentadas.

A ausência desse dado se constitui em grande obstáculo a adoção de políticas públicas, pois, não conhecer a realidade implica desconhecer as reais causas dos problemas sociais, as pessoas que os enfrentam, o que impede ações eficazes, pois resta impossível, sem dados, mensurar os resultados as ações do Estado. Assim, até os gestores bem-intencionados encontram dificuldade em cumprir a lei e garantir os direitos dos autistas na sociedade.

Nesse sentido, esse projeto buscar instituir uma ferramenta permanente pela qual a realidade socioeconômica das pessoas com autismo e as barreiras por eles enfrentadas, enfim, sejam conhecidas pela sociedade e pelos gestores.

Isso não significa criar nada específico, ou novo para o autismo, apenas se visa estender a ele o mesmo sistema de direitos e garantias edificado para

\*CD162447885415\*

CD162447885415



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

todas as demais pessoas com deficiência, em cumprimento às recentes mudanças legais.

Assim, estabelecemos que, a partir de 2018, os censos demográficos que já mensuram a questão da deficiência, passem a considerar também as especificidades e as condições inerentes ao autismo, de modo a permitir a identificação desse segmento da população.

Cabe destacar que, embora se possa arguir que o autismo já esteja incluído no conjunto de pessoas com deficiência, conforme prescreve a Lei nº 12.764, de 2014, a verdade é que a inércia do governo, a ausência de políticas públicas, e o desconhecimento da população justificam ressaltar essa condição como a ser considerada nos demais censos demográficos, de modo a induzir a real materialização do espírito daquela lei.

Evidente que a efetivação dos direitos das pessoas com autismo depende de muitas outras ações do Estado, mas todas dependerão, primeiro, da capacidade de conhecer a realidade que se pretende alterar.

Com isso, conto com o apoio dos demais colegas, de modo a aprovarmos essa importante medida.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputada **Carmen Zanotto**  
PPS/SC

**\*CD162447885415\***

CD162447885415